



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10768/021.666/88-86

nlfr
Sessão de 19 de fevereiro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.037

Recurso nº: 98.304 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente: CMP COMPANHIA DE MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

DEPRECIÇÃO SOBRE IMÓVEIS

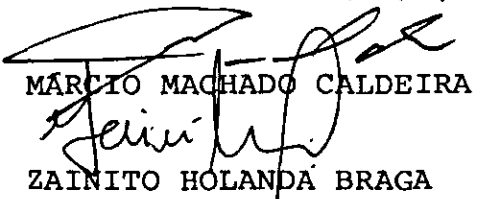
Comprovando o contribuinte o valor do terreno destacado do das edificações, cabe a dedução da depreciação sobre o valor das edificações, mesmo que o laudo de avaliação seja apresentada na fase litigiosa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, CMP COMPANHIA DE MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF).., em 19 de fevereiro de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 07 NOV 1991

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: DÍCLER DE ASSUNÇÃO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA(SUPLENTE) VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/021.666/88-86

RECURSO Nº: 98.304

ACORDÃO Nº: 103-11.037

RECORRENTE: CMP COMPANHIA DE MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES

R E L A T Ó R I O

CMP COMPANHIA DE MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES, CGC nº 29.116.951/0001-02, com sede no Rio de Janeiro -RJ, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade de primeiro grau que indeferiu sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 02.

"O Auto de Infração, foi lavrado com base no art. 199, § único, letra a, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto número 85.450/80, uma vez que o contribuinte, identificado no anverso, contabilizou, indevidamente a quota de depreciação relativa a terreno, englobadamente, com a quota de depreciação das benfeitorias(edificações) relativas aos imóveis, localizados à Av. Rio Branco, nº 181 - Salas 3201,3202, 3203 e 3204 e, considerando que o valor do terreno não está destacado do valor dos imóveis, procedemos a glosa de toda a despesa de depreciação e da correção monetária depreciação acumulada referente ao ano-base de 1984, no valor de Cr\$ 45.190.800,00 (quarenta e cinco milhões, cento e noventa mil e oitocentos cruzeiros)."

Dentro do prazo regulamentar o contribuinte deu entrada com a petição de fls. 4/13, manifestando sua discordância parcial com o lançamento efetuado.

Em suas razões de defesa alega que a peça acusató -

Acórdão nº 103-11.037

ria é parcialmente inconsistente porquanto aponta as infrações como glosa de toda a depreciação e da correção monetária da depreciação acumulada, referente ao ano-base de 1984, sem ao menos levar em conta que a depreciação da fração ideal dos aludidos imóveis objeto dos referidos autos, é bastante inferior ao valor das depreciações das benfeitorias, conforme demonstrado no laudo de avaliação de fls. 19/27.

Com a impugnação veio aos autos o DARF de fls. 28, do qual o contribuinte informa referir-se à parte não impugnada, ou seja, do imposto devido sobre o valor da depreciação do terreno (fração ideal).

Às fls. 30 o fiscal autuante concorda com as ponderações da autuada, opinando pelo deferimento da impugnação, à vista do recolhimento efetuado, uma vez que "o laudo de avaliação foi elaborado dentro dos preceitos legais e, considerando que o auto de infração embora lançado em consonância com a legislação vigente, não impede a aceitação do referido laudo como elemento de defesa".

A autoridade de primeiro grau considerou o lançamento procedente, mantendo o crédito tributário constante do auto de infração em causa, mandando considerar os valores do DARF de fls. 28, após a confirmação do seu efetivo recolhimento.

Fundamentou, aquela autoridade monocrática, a sua decisão, no Parecer Normativo CST nº 14/72 que diz em seu item 2, verbis

"Não estando o valor do terreno separado do valor da edificação que sobre ele existir, deve providenciado o respectivo destaque para que seja admitida, dedução da depreciação do valor da construção ou edifício..."

E que, tais providências (destaque do valor do terreno do valor da construção) devem ser tomadas anteriormente à contabilização e, somente a partir daí é que se admite a contabilização da depreciação.



Acórdão nº 103-11.037

Irresignado o sujeito passivo apresentou o recurso de fls. 38/41, reafirmando os termos da impugnação e aduzindo que a decisão de primeira instância atribuiu ao Parecer Normativo CST nº 14/72 interpretação que excedeu os limites da inteligência da Norma Jurídica.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - Relator;

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Como se depreende do relatório o sujeito passivo foi autuado pela glosa da depreciação sobre imóveis uma vez que não efetuou o destaque do valor do terreno e da construção.

Com a petição inicial vieram aos autos o laudo de avaliação, sobre o qual o autuante se manifestou ter sido elaborado dentro dos preceitos legais.

Apesar disto a autoridade "a quo" indeferiu a pretensão do recorrente sob a alegação de que o laudo somente teria valor para a dedução das depreciações a partir do destaque do valor do terreno do valor das edificações.

Neste ponto assiste razão ao contribuinte ao alegar que a decisão de primeira instância deu interpretação ao PN CST nº 14/72, além dos limites da inteligência da Norma Jurídica.

Mesmo que assim não fosse, ao comprovar o contribuinte o valor do terreno e das edificações, assiste a ele o direito de efetuar as depreciações, calculadas na forma da lei.

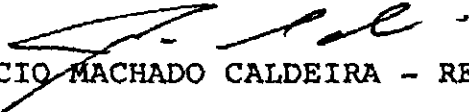
Desta forma, comprovando o recorrente o valor sobre o qual deve incidir a depreciação, deve ser mantida a dedução desta despesa, fazendo incidir o imposto apenas sobre a depreciação calculada

Acórdão nº 103-11.037

bre o valor do terreno, que o mesmo informa estar em consonância co
o DARF de fls. 28.

À vista do exposto e do mais que os autos consta, vot.
no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 19 de fevereiro de 1991



MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR